



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



TERMO DE ABERTURA

Nesta data, procedo à abertura de Processo Administrativo n.010/2022, nos seguintes termos:

PROCESSO: 1104222

DATA: 31/03/2022

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: São José da Barra

ESTADO: Minas Gerais

INTERESSADO: Câmara Municipal

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal **EXERCÍCIO:** 2020

São José da Barra, em 31/03/2022

Fátima Aparecida Costa de Souza

Portarian.35/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 3780/2022

Processo n.: 1104222 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 15 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Antônio Bicego
Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra

Senhor Presidente,


Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 07/12/2021, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 20/01/2021.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tcc.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Oficio: 3780/2022

Proc./Doc.: 1104222

Destinatario:

PRESIDENTE Camara Municipal de Sao Jose da Barra

Endereco:

RUA TRAVESSA ARI BRASILEIRO DE CASTRO - 242 -

CENTRO

37945000 - SAO JOSE DA BARRA - MG



29223796



Mat





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Processo n. :1104222

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício 2020

TERMO DE JUNTADA

De ordem, faço juntada ao presente processo do “Parecer Prévio do TCEMG”, “Parecer do MPC”, Relatório da Coordenadoria de Análise de Contas” e “Informações preliminares”, extraídos do endereço www.tce.mg.gov.br/processo.

São José da Barra, em 31 de março de 2022

Fátima Aparecida Costa de Souza

Portaria n.35/2008



Processo: 1104222
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São José da Barra
Exercício: 2020
Responsável: Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 7/12/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.
2. Aplicam-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Leandro de Oliveira, Prefeito Municipal de São José da Barra, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, tendo em vista que o valor do crédito adicional, por excesso de arrecadação, aberto e executado sem recursos disponíveis (R8,05), representa quantia irrisória, e o montante do crédito adicional por superávit financeiro aberto (R\$9.590,02) e executado sem recursos disponíveis (R\$9.552,25), equivale a aproximadamente 0,03% da despesa empenhada no exercício (R\$31.606.395,66);
- II) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de dezembro de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 7/12/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Paulo Sérgio Leandro de Oliveira, do Município de São José da Barra, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça 02, com 52 páginas).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, “reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas e tendo em vista o exame realizado pela unidade técnica que afastou as irregularidades verificadas” (peça 18, com 05 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/17 e Ordem de Serviço Conjunta – OSC n. 01/21, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça 02, páginas 14/15)

A unidade técnica apurou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, na Fonte 161 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à COVID – 19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social, no valor de R\$8,05, com efetiva execução.

Apontou irregularidade ante o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00, configurada pela abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis (R\$8,05), efetivamente empenhados, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”. Contudo, ao avaliar a materialidade, risco e relevância do valor irregular, consoante pareceres emitidos em resposta às Consultas TC n.ºs 873.706 e 932.477, considerou o valor de baixa materialidade, risco e relevância, em face do total da receita corrente líquida.

Constatei que o valor do crédito irregularmente aberto (R\$8,05) representa quantia irrisória ante as despesas empenhadas no exercício (R\$31.606.395,66), em face do que invoco os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, para deixar de considerar a impropriedade como causa de rejeição das contas em análise.

2.2. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis (peça 02, páginas 16/18)

O órgão técnico apurou a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no montante de R\$9.590,02, com efetiva execução de R\$9.552,25, conforme consignação na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”. Contudo, ao avaliar a

materialidade, risco e relevância do valor irregular, consoante pareceres emitidos em resposta às Consultas TC n. 873.706 e 932.477, considerou o montante imaterial diante do total da receita corrente líquida.

Em consonância com o exame técnico, realizado nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/21, concluiu pela irregularidade da conduta ante o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF.

Destaco ainda que, ao avaliar a materialidade, risco e relevância, conforme pareceres emitidos em resposta às Consultas n. 873.706 e 932.477, constatei que o valor do crédito irregularmente aberto (R\$9.590,02) e executado (R\$9.552,25) representa aproximadamente 0,03% das despesas empenhadas no exercício (R\$31.606.395,66), em face do que invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, para deixar de considerar a impropriedade como causa de rejeição das contas em análise.

2.3. Apuração de despesas com pessoal (peça 02, páginas 34/38)

Inicialmente, destaco a informação do órgão técnico referente à análise das despesas com pessoal a partir do exercício de 2021: o descumprimento dos limites legais poderá ensejar a rejeição das contas, e a inobservância do prazo para a recondução consubstanciará irregularidade adicional. Assim, a recomposição no prazo correto não necessariamente elidirá a irregularidade consubstanciada na inobservância dos limites legais na data base. É dizer, o descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da LRF constitui irregularidade passível de rejeição das contas, e a desobediência ao preceito nos arts. 23 ou 66 da referida lei é tratada como nova impropriedade (peça 02, página 37).

O órgão técnico apurou a realização de despesas com pessoal equivalentes a 49,52%, pelo Município, e de 46,89% e 2,63%, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, da receita corrente líquida (R\$32.964.439,16), com observância dos limites de 60%, 54% e 6% estabelecidos na Lei Complementar n. 101/00, arts. 19, III, e 20, III, *a e b* (peça 02, página 36).

Constatei, no entanto, que o próprio órgão técnico, fundamentado no parecer emitido em resposta à Consulta n. 898.330, na sessão plenária de 14/9/16, incluiu como despesa com pessoal o valor de R\$790.241,00 (peça 02, página 38), referente ao Relatório Auxiliar Plantão Médico (R\$494.880,00) e à Relação de Empenhos referentes à prestação de serviços de plantão médico (R\$295.361,00).

Contudo, em parecer emitido na Consulta n. 838.498, respondida na sessão plenária de 12/6/19, o Tribunal promoveu modulação temporal aos efeitos do parecer emitido na Consulta n. 898.330, estabelecendo que a orientação nele delineada passaria a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

Assim, refiz os cálculos e suprimi do cômputo de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município a importância de R\$790.241,00 (Despesas com Plantões Médicos, peça 02, página 34), tendo apurado que as despesas com pessoal do Município (R\$15.532.899,79) e do Poder Executivo (R\$14.667.188,21) equivalem a 47,12% e 44,49%, respectivamente, da receita corrente líquida ajustada (R\$32.964.439,16), e confirmei que as despesas do Poder Legislativo (R\$865.711,58) correspondem a 2,63% da receita base de cálculo.

2.4. Outros apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (página 49 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 02). Também teceu

considerações, seguidas de recomendações, consignadas às páginas 10/13, 18/19 e 43 do mencionado relatório, a saber:

- a) Na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 621/19) foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$30.846.804,00, limitando a suplementação a 15% desse valor;
- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64;
- c) Também não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância ao comando do art. 59 da Lei n. 4.320/64, do inciso II do art. 167 da Constituição da República e do parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00;
- d) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não se detectaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância com o parecer emitido na Consulta n. 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas; e
- e) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo e foi cumprido o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido, contudo, abordados parcialmente os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/17.

Acorde com as ponderações técnicas, no que tange ao relatório de controle interno, ressalto, aos responsáveis pela sua elaboração, a importância de abordarem integral de todos os itens elencados na legislação de regência.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,77%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (31,79%), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (3,59%), peça 02, páginas 20, 24 e 29, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n. 53260-0, 8171-X, 9193-6 foram computadas como aplicação na MDE, uma vez que se trata de contas bancárias representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 02, página 24);
- b) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes 101 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 02, página 24);
- c) Despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio da conta Caixa e das contas bancárias n. 10979-7, 8171-X e 9193-6 foram computadas como aplicação em ações e serviços de saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 02, página 30);
- d) Houve impugnação de despesas com ASPS nos valores de R\$983,00 (conta Caixa, não pertencente às fontes de recursos 101 e 201), R\$19.943,83 (pagamento referente ao canil municipal/despesa não afeta à saúde), R\$70.000,00 (depósito judicial para tutela antecipada/despesa não realizada) e R\$282.361,00 (pagamento sem indicação do credor, em

violação ao disposto no art. 61 da Lei n. 4.320/64, impossibilitando identificar se foi realizado processo licitatório), página 30, peça 02;

e) Foram considerados, como Disponibilidade Bruta de Caixa, para fins de restos a pagar inscritos com Disponibilidade de Caixa, os saldos da fonte 02 (ASPS) da conta bancária 10979-7 (R\$204.804,18), (peça 02, página 30);

f) A movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente nas fontes 102 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 19/08 (peça 02, página 30);

g) Ainda no tocante às ações de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 02, página 31);

h) Por fim, ainda com referência às ASPS, nos termos do art. 4º da OSC n. 01, de 26/02/21, incluiu-se no exame técnico o demonstrativo Painel COVID (peça 07), com informações relativas à execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses da União aos Municípios, de recursos livres e vinculados, para enfrentamento da pandemia de coronavírus. Os dados epidemiológicos registrados foram atualizados até 31/12/20. O órgão técnico esclareceu que os registros foram extraídos do SICOM, sendo, portanto, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, e ressaltou que eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal; e

i) Em obediência ao disposto no § 4º, art. 1º, OSC n. 01/21, a unidade técnica verificou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/01 do Senado Federal), bem como do prazo de recondução previsto no art. 31 da LC n. 101/00 e concluiu que o município obedeceu os limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça 02, páginas 39/42).

Merece destaque, ainda, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas 44/47 da peça 02). A unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente a Meta 1-A (91,85%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Relatou que não foram encontrados dados relativos ao PNE, no DATASUS, Censo Escolar, tampouco no sistema informatizado deste Tribunal, inviabilizando-se a aferição do cumprimento da Meta 1-B no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos (50% até o ano de 2024). Registrou, também, o descumprimento da Meta 18, ou seja, do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n. 11.738/08 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 12,84% para o exercício de 2020. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, a teor das Portarias MEC/MF n. 06/2018 e 04/2019.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/21, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício ora examinado, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para o exercício de 2024, bem como a observância do

piso salarial dos profissionais da educação básica e a remessa tempestiva dos dados necessários à sua análise.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a constatação de que o valor do crédito adicional, por excesso de arrecadação, aberto e executado sem recursos disponíveis (R\$8,05), representa quantia irrisória, e o montante do crédito adicional por superávit financeiro aberto (R\$9.590,02) e executado sem recursos disponíveis (R\$9.552,25), equivale a aproximadamente 0,03% da despesa empenhada no exercício (R\$31.606.395,66), invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no parágrafo único do art.226 do Regimento Interno, para, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, manifestar-me por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Paulo Sérgio Leandro de Oliveira, do Município de São José da Barra, relativas ao exercício de 2020.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1104222/2021
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Barra
Responsável: Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Exercício: 2020

Senhor Relator

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de São José da Barra, referente ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para apreciação.

2. Após análise inicial, peças 2/16, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

- a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):
- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
 - Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2);
 - Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis no valor de R\$ 8,05, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento (item 2.3.1);
 - Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, no valor de R\$9.590,02, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$9.552,25 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento (item 2.3.2);

- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.4);
- Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 – TCEMG (item 2.5);

b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):

- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu ao disposto no inciso I do *caput* do art. 29A da CF/88;

c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):

- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 25,77% da Receita Base de Cálculo;

d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):

- Foi aplicado o percentual de 31,79% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CF/88, LC nº 141/2012 e IN nº 05/2012;
- Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;

e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 46,89% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,63% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 49,52% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

f) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (item 7):

- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

g) Quanto ao Demonstrativo das Operações de Crédito (item 8):

- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

h) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 9):

- O relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:

- Quanto ao Demonstrativo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomenda-se que as despesas com a manutenção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

desenvolvimento do ensino sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008;

- Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, como também de forma a atender ao que estabelece a Lei nº 8080/1990, LC nº 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º da INTC nº 19/2008.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 17.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, apurou-se a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação/operação de crédito e por superávit financeiro, contrariando em tese o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (itens 2.3.1 e 2.3.2).

6. A unidade técnica, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou os apontamentos.

7. No mesmo sentido, este MPC não vislumbra lesividade material ao bem jurídico tutelado suficiente para fundamentar a rejeição de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. Neste contexto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas e tendo em vista o exame realizado pela unidade técnica que afastou as irregularidades verificadas, o Ministério Público de Contas OPINA, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do município de São José da Barra, no exercício de 2020.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Município:	São José da Barra	Exercício:	2020
Nº do Processo:	1104222		

Aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Vereadores e Sociedade.

1) Opinião

Examinou-se a prestação de contas de governo relativa ao exercício de 2020, apresentada pelo sr.(a) PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA, prefeito do município de São José da Barra, autuada em 19/07/2021 como processo nº 1104222, nos termos da Instrução Normativa 04/2017 desta Corte de Contas.

Em nossa opinião, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, propõe-se a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art.45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

2) Principais assuntos avaliados

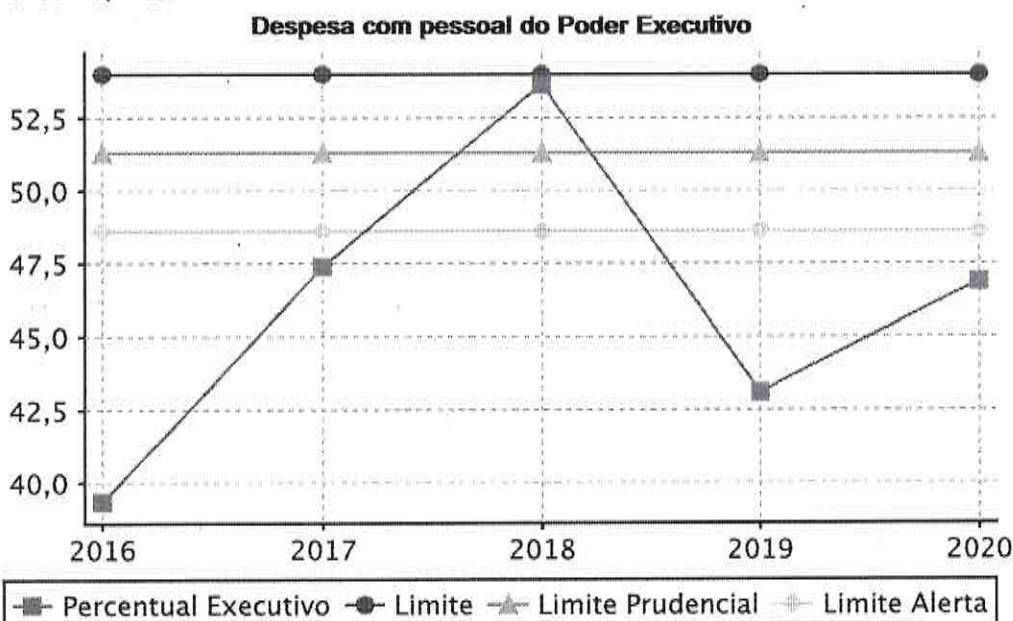
Principais assuntos avaliados são aqueles que, no julgamento profissional do Tribunal Pleno, por meio da Ordem de Serviço 1 de 26/02/2021, foram os mais significativos para nossa análise neste exercício.

2.1) Despesas com Pessoal

O art. 169 da Constituição Federal determina que a “despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. A regulamentação desse artigo é definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, limites individualizados para poderes e órgãos autônomos, calculados em razão do total da Receita Corrente Líquida (RCL) das respectivas esferas.

Consoante disposição do art. 19 da LRF, a despesa líquida com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder, no caso dos Municípios, a 60% da RCL. Esse percentual, nos termos do art. 20 da sobredita Lei, foi distribuído entre os poderes da seguinte forma: 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

No caso do município São José da Barra, no exercício de 2020, a despesa com pessoal líquida do Poder Executivo foi de R\$15.457.429,21, a qual correspondeu a 46,89% da RCL deste exercício. Tal percentual não excedeu ao limite estabelecido na LRF e representou uma alta em relação ao exercício anterior, cujo percentual foi de 43,11%.



Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

Além disso, no exercício de 2020, o percentual total do Município foi de 49,52% e o percentual total do Poder Legislativo foi de 2,63%.

Município: São José da Barra

Exercício: 2020

Nº do Processo: 1104222

2.2) Despesas com Educação

De acordo com o caput do art. 212 da Constituição Federal, a "União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Em 2020, a despesa com educação no município de São José da Barra alcançou R\$7.360.404,72, o que representa 25,77% da receita base de cálculo. Este percentual foi superior ao percentual mínimo estabelecido na CR/88 no percentual de 0,77%, que equivale a uma aplicação de R\$219.577,20.

Exercício	Despesa executada com educação	Valor mínimo que deveria ser aplicado	Percentual da Receita Base de Cálculo (RCB)
2016	6.875.724,00	6.106.172,45	28,15%
2017	6.630.467,08	5.707.664,11	29,04%
2018	6.904.225,70	5.847.305,17	29,52%
2019	7.961.292,02	7.197.572,41	27,65%
2020	7.360.404,72	7.140.827,52	25,77%

Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

Conforme acima exposto, o Poder Executivo obedeceu à previsão constitucional de aplicação de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme definições constantes da Lei 9394/1996.

2.3) Despesas com Saúde

De acordo com o § 2º, III do art. 198 da Constituição Federal, "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...) III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º". O percentual mínimo previsto neste parágrafo foi regulamentado pela Lei Complementar 141/2012, a qual estabeleceu em seu artigo 7º uma aplicação mínima de 15% da receita base de cálculo prevista na CR/88.

Em 2020, a despesa com saúde no município de São José da Barra alcançou R\$8.839.300,54, o que representa 31,79% da receita base de cálculo. Este percentual foi superior ao percentual mínimo estabelecido na CR/88 no percentual de 16,79%, que equivale a uma aplicação de R\$4.668.597,63.

Exercício	Despesa executada com saúde	Valor mínimo que deveria ser aplicado	Percentual da Receita Base de Cálculo (RCB)
2016	6.691.551,01	3.663.703,47	27,40%
2017	7.062.618,38	3.321.840,61	31,89%
2018	7.319.228,29	3.401.661,82	32,27%
2019	8.577.431,81	4.203.829,66	30,61%
2020	8.839.300,54	4.170.702,91	31,79%

Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

Conforme acima exposto, o Poder Executivo obedeceu à previsão constitucional de aplicação de 15% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, conforme regulamentação estabelecida na Lei Complementar 141/2012.

Município: São José da Barra

Exercício: 2020

Nº do Processo: 1104222

2.4) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 29-A que "O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

O § 2º do mesmo artigo ainda estabelece que "Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo". Desta forma, foi realizada uma comparação entre a receita base de cálculo estabelecida na CR/88 e o montante do repasse realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Exercício	Receita base de cálculo	Total do Repasse Concedido	Percentual de receita transferida ao Poder Legislativo	Valor de gasto com pessoal do Poder Legislativo (1)	Percentual do gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à sua receita
2016	20.310.242,37	993.229,00	4,89%	805.969,15	81,15%
2017	24.576.148,13	1.058.085,80	4,31%	786.736,81	74,35%
2018	23.063.712,18	1.150.241,93	4,99%	861.585,46	74,90%
2019	23.642.648,94	1.042.417,38	4,41%	799.901,42	76,74%
2020	29.044.313,00	1.042.828,15	3,59%	865.711,58	83,02%

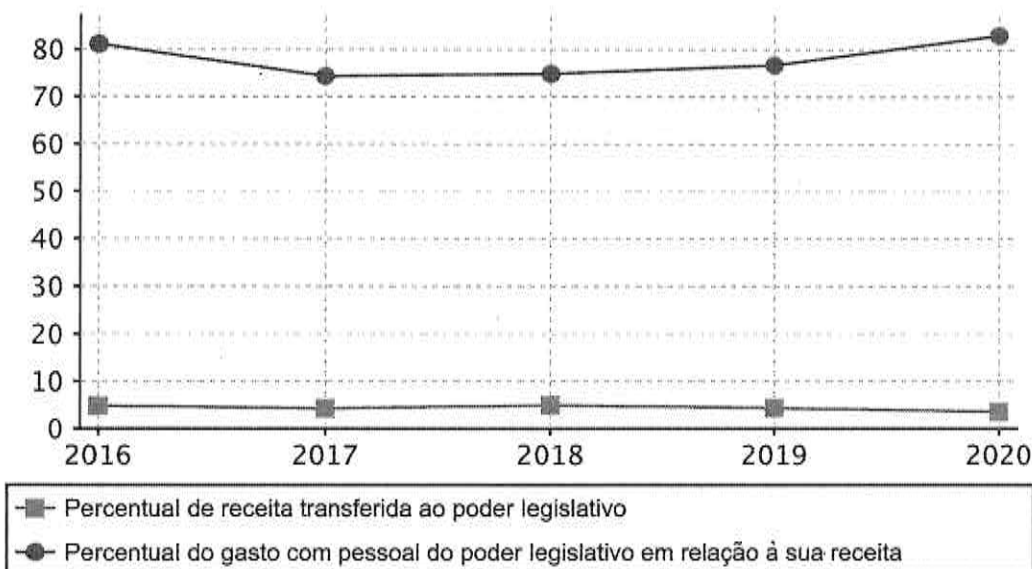
Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

1) CR/88, Art. 29-A § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Município: São José da Barra

Exercício: 2020

Nº do Processo: 1104222



Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

Tendo em vista as informações anteriormente apresentadas, conclui-se pela regularidade do item, uma vez que o valor do repasse, no exercício 2020, está em linha com o previsto no inciso I do art. 29-A, bem como no § 2º do mesmo artigo.

2.5) Créditos Orçamentários

Conforme art. 42 da Lei 4.320/1964, os créditos suplementares e especiais (autorizações de despesas insuficientes e não computadas na LOA, respectivamente) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Sendo possível conter na LOA autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância. Além disso, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/1964, a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis, sendo esses provenientes do superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações, operações de crédito, reserva de contingência/reserva do RPPS e recursos sem despesas correspondentes.

2.5.1) Créditos Suplementares

Em 2020, foram adicionados R\$9.510.957,81 de créditos suplementares às dotações insuficientes da LOA.

Dessa forma, com essas aberturas, computadas as anulações e os cancelamentos, houve acréscimo geral de aproximadamente R\$3.677.091,75, em relação ao que foi previsto inicialmente na LOA.

Exercício	Anulações de Dotações	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	Recursos sem Despesas Correspondentes	Operação de crédito
2019	5.951.595,32	449.274,07	1.666.999,04	0,00	0,00	0,00
2020	5.833.866,06	1.110.776,72	2.566.315,03	0,00	0,00	0,00

Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

Observou-se que houve um aumento de 17,89% na abertura de créditos suplementares em relação ao exercício anterior. Sendo a maioria dos créditos abertos no exercício de 2020 por meio de Anulação de Dotações.

Destaca-se que não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

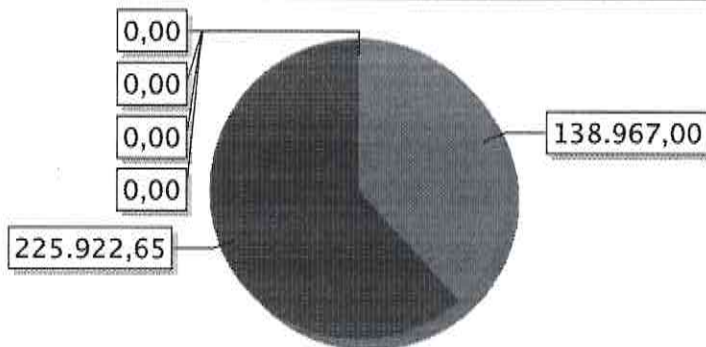
2.5.2) Créditos Especiais

Município:	São José da Barra	Exercício:	2020
Nº do Processo:	1104222		

Em 2020, foram adicionados R\$364.889,65 de créditos especiais em dotações não previstas inicialmente na LOA. Dessa forma, com essas aberturas, computadas as anulações e os cancelamentos, houve acréscimo geral de aproximadamente R\$225.922,65 no orçamento.

Total de Créditos Especiais por Fonte de Recurso

- Anulação de Dotações ● Excesso de Arrecadação ● Superávit Financeiro
- Operação de crédito ● Reserva de Contingência / Reserva do RPPS
- Recursos sem Despesas Correspondentes



Observou-se que a maioria dos créditos abertos foram por meio de Excesso de Arrecadação.

Destaca-se que não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2.5.3) Créditos Disponíveis

Conforme inciso II do art. 167 CR/1988 e artigo 59 da Lei 4.320/64, são vedadas a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Função	Despesa Prevista	Despesa Empenhada
Função: 01 - Legislativa	1.572.000,00	1.025.950,26
Função: 02 - Judiciária	347.098,70	344.477,03
Função: 04 - Administração	3.895.669,92	3.873.623,23
Função: 06 - Segurança Pública	128.757,73	109.941,61
Função: 08 - Assistência Social	768.311,99	638.680,72
Função: 10 - Saúde	12.206.866,02	10.999.225,16
Função: 12 - Educação	6.147.187,97	5.347.651,10
Função: 13 - Cultura	120.500,81	110.536,77
Função: 15 - Urbanismo	3.200.080,86	3.089.976,27
Função: 16 - Habitação	200,00	0,00
Função: 17 - Saneamento	364.756,83	357.031,07
Função: 18 - Gestão Ambiental	200,00	0,00
Função: 20 - Agricultura	507.301,90	451.291,91

Município:	São José da Barra	Exercício:	2020
Nº do Processo:	1104222		

Função	Despesa Prevista	Despesa Empenhada
Função: 22 - Indústria	0,00	0,00
Função: 23 - Comércio e Serviços	803.790,35	798.741,33
Função: 25 - Energia	656.173,87	656.041,43
Função: 26 - Transporte	3.357.558,65	3.235.850,43
Função: 27 - Desporto e Lazer	622.830,80	516.967,76
Função: 28 - Encargos Especiais	50.489,00	50.409,58
Função: 99 - Reserva de Contingência	43,00	0,00
Total	34.749.818,40	31.606.395,66

Após os créditos adicionados a LOA, o total autorizado para o exercício foi de R\$34.749.818,40. Sendo realizado em termos globais a quantia de R\$31.606.395,66.

Destaca-se que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

2.5.4) Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

Segundo o artigo 43 da Lei 4320/64, temos que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. A análise desse artigo é realizada pelo TCEMG em conjunto com o disposto no § único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Segue, a seguir, o resumo geral das apurações realizadas:

2.5.4.1) Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 8,05 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 8,05 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

2.5.4.2) Superávit Financeiro

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 9.590,02, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 9.552,25 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

2.6) Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

2.6.1) Dívida consolidada

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Senado Federal exerceu essa competência por meio da Resolução 40/2001, a qual estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis,

Município:	São José da Barra	Exercício:	2020
Nº do Processo:	1104222		

contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. O normativo ainda ressalta que o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

No caso do município São José da Barra, no terceiro quadrimestre do exercício de 2020, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R\$0,00, o qual correspondeu a 0% da RCL deste exercício. Tal percentual não excedeu ao limite estabelecido na Resolução 40/2001 do Senado Federal que é de 120% da RCL.

2.6.2) Operações de Crédito

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal. O Senado Federal exerceu essa competência por meio da Resolução 43/2001, a qual estabeleceu que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida. A Lei de Responsabilidade Fiscal define operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

No caso do município São José da Barra, no exercício de 2020, o valor contratado de operações de crédito informado foi de R\$0,00, o qual correspondeu a 0,00% da RCL deste exercício. Tal percentual não excedeu ao limite estabelecido na Resolução 43/2001 do Senado Federal que é de 16% da RCL.

3) Outros assuntos

3.1) Recomendações realizadas

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

As despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) - A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) - Modalidade da Educação Básica

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2020 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

4) Responsabilidade de o gestor público prestar contas

Município:	São José da Barra	Exercício:	2020
Nº do Processo:	1104222		

O dever de prestação de contas é decorrente dos regimes republicano e democrático estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Desta forma, o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC no 19/1998, dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Tal dispositivo também é aplicável de forma análoga aos estados e municípios (CR/88, art. 75). O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade.

A Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) estabelece em seu art. 42 que:

§ 1º – As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.

§ 2º – A composição das contas a que se refere o caput observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 3º – As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal."

Desta forma, a responsabilidade do gestor em prestar contas possui previsão constitucional, legal e infralegal no ordenamento jurídico vigente.

5) Responsabilidades do Tribunal de Contas na avaliação das prestações de contas

A responsabilidade do TCEMG na avaliação das prestações de contas de prefeitos tem previsão na Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), a qual estabelece no caput de seu art. 42 que "As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento."

Mais uma vez, tal responsabilidade decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu a responsabilidade ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade de avaliar as Contas do Presidente de República, bem como prevendo que o dispositivo seria aplicado de forma análoga aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios (CR/88, art. 75).

Nesse sentido, a Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) estabelece em seu art. 45 que "A emissão do parecer prévio poderá ser:

I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II – pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais."

Este relatório é emitido com a finalidade de atender ao disposto no art. 34, I da Resolução 02/2019, o qual prevê que esta Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais tem competência para "elaborar os relatórios técnicos que subsidiarão a emissão, pelo Tribunal, dos pareceres prévios contendo análise das contas apresentadas pelos Prefeitos".

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

Nome: Mariângela de Paiva Viana

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 16354



Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Prefeito(s)

Nome	Período	CPF
PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA	01/01/2020 até 31/12/2020	950.474.096-00

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Período	CPF
JOSILENE APARECIDA COSTA	01/01/2020 até 31/12/2020	102.009.616-08

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Período	CPF
TANIA MIQUELINA SOARES OLIVEIRA	01/01/2020 até 31/12/2020	045.331.756-19



Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 foi aprovada sob o nº 621

Receita Prevista e Despesa Fixada: 30.846.804,00

Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	621	30/12/2019	0,00	0,00	0,00	
LOA - art. 5º, II - excesso de arrecadação	621	30/12/2019	0,00	512.655,71	512.655,71	
LOA - art. 5º, III - superávit financeiro	621	30/12/2019	0,00	1.825.602,21	1.825.602,21	
Total				2.338.257,92	2.338.257,92	0,00
Demais Autorizações da LOA						
Lei alteração percentual LOA - 25%	653	24/11/2020		0,00	0,00	0,00
Lei alteração percentual LOA (art. 5º, I) - 30% - anulação de doações	658	29/11/2020		9.254.041,20	5.749.796,31	0,00
Total						0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	635	15/07/20		3.403,75	3.403,75	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	638	16/07/20		80.666,01	80.666,01	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	640	18/08/20		402.000,00	362.428,02	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	641	18/08/20		100.000,00	70.666,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	642	26/08/20		377.455,00	377.455,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	646	23/09/20		140.000,00	140.000,00	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	648	29/09/20		436.728,00	378.284,80	0,00
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	651	27/10/20		10.000,00	10.000,00	0,00
Total						0,00
Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais



Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	5.833.866,06
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	1.110.776,72
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	2.566.315,03
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	9.510.957,81

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
627	23/04/20	92.768,00	92.768,00	0,00
629	06/05/20	50.000,00	50.000,00	0,00
633	01/07/20	26.888,67	26.888,67	0,00
636	15/07/20	6.000,00	6.000,00	0,00
643	26/08/20	30.000,00	30.000,00	0,00
647	23/09/20	40.000,00	40.000,00	0,00
650	27/10/20	68.344,18	68.344,18	0,00
652	10/11/20	22.888,80	22.888,80	0,00
654	15/12/20	28.000,00	28.000,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares				0,00

Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais



Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	138.967,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	225.922,65
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	364.889,65

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Ordinários	6.921.685,15	0,00	0,00	13.404.248,61	12.696.157,04	708.091,57	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	9,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
118/119 - Transferências do Fundeb	796.276,28	464.867,71	0,00	2.686.577,71	2.686.571,00	6,71	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	0,00	0,00	0,00	488.320,00	228.992,01	259.327,99	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	27.702,23	0,00	0,00	85.000,00	33.539,29	51.460,71	0,00
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	4.089,06	0,00	0,00	56.500,00	56.123,04	376,96	0,00
154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	780.459,82	648.144,80	0,00	703.111,80	315.752,58	387.359,22	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	355.128,16	47.788,00	0,00	252.788,00	228.808,01	23.979,99	0,00

Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	976,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social	107.546,63	107.554,68	8,05	107.554,68	107.554,68	0,00	8,05
162 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	68.361,78	68.344,18	0,00	68.344,18	68.344,18	0,00	0,00
Total			8,05				8,05

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 8,05 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 8,05 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais



2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) - execução consolidada com fontes criadas em 2020	3.473.382,73	1.979.887,76	0,00	1.979.887,76	1.979.887,51	0,25	0,00
06/22 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)/ Transferências de Convênios Vinculados à Educação (criada em 2020)	86.158,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	1.727,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	133.763,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	1.696,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	1.042,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais



2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	2.446,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	13.998,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	239.269,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
53 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	185.493,68	181.616,45	0,00	181.616,45	181.615,45	1,00	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	174.563,72	16.936,00	0,00	16.936,00	16.077,00	859,00	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	7.596,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
57 - Multas de Trânsito	789,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS	0,00	9.590,02	9.590,02	9.590,02	9.552,25	37,77	9.552,25

Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais



2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
60 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	461.580,31	378.284,80	0,00	378.284,80	378.284,80	0,00	0,00
92 - Alienação de Bens	93.560,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total			9.590,02				9.552,25

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 9.590,02, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 9.552,25 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Considerações:

Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas nºs 873.706 e 932.477, essa Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida.

Nesse sentido, afasta-se a irregularidade.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
34.749.818,40	31.606.395,66	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais



2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.

Conclusão do Item:

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88



Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		29.044.313,00
Repasse Concedido		1.551.726,44
(-) Numerário Devolvido		508.898,29
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		0,00
Total do Repasse Concedido	3,59	1.042.828,15
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	2.033.101,91
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,00	0,00

Informações Complementares

População*	7480
Número de Vereadores	9
Inciso conforme Caput Art. 29-A	I

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

Conclusão do Item:

Item Regular:

O valor do repasse atendeu o disposto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Considerações:

Município: São José da Barra

Exercício: 2020

Nº do Processo: 1104222

4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da CR/88; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1.1.1.8.01.1.1 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	605.673,64
1.1.1.8.01.1.2 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA	9.112,88
1.1.1.8.01.1.3 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	136.490,92
1.1.1.8.01.1.4 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	58.502,32
Sub Total	809.779,76
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1.1.1.8.01.4.1 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO -INTER VIVOS- DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - PRINCIPAL	324.630,05
Sub Total	324.630,05
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1.1.1.8.02.3.1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL	1.041.756,25
1.1.1.8.02.3.2 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E JUROS DE MORA	5.630,50
1.1.1.8.02.3.3 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA	7.128,31
1.1.1.8.02.3.4 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	4.529,35
Sub Total	1.059.044,41
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1.1.1.3.03.1.1 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	664.076,84
1.1.1.3.03.4.1 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	73.668,09
Sub Total	737.744,93
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC)	
Sub Total	0,00
Total	2.931.199,15

Município: São José da Barra Exercício: 2020
Nº do Processo: 1104222
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da CR/88; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1.7.1.8.01.2.1 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	8.420.372,89
1.7.1.8.01.3.1 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO - PRINCIPAL	378.908,07
1.7.1.8.01.4.1 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO - PRINCIPAL	379.715,90
1.7.1.8.01.5.1 - COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	37.752,61
1.7.1.8.06.1.1 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96 - PRINCIPAL	0,00
1.7.2.8.01.1.1 - COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	15.098.558,51
1.7.2.8.01.2.1 - COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	1.153.807,07
1.7.2.8.01.3.1 - COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	162.995,86
Total	25.632.110,91
TOTAL DAS RECEITAS	28.563.310,06

Município: São José da Barra

Exercício: 2020

Nº do Processo: 1104222

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
361 - Ensino Fundamental				
1203 - Transporte Escolar	391.036,78	326.620,50	0,00	717.657,28
1202 - Atenção ao Ensino Fundamental	1.286.168,42	257.156,29	987,73	1.544.312,44
Sub Total	1.677.205,20	583.776,79	987,73	2.261.969,72
365 - Educação Infantil				
1201 - Atendimento a Educação Infantil	123.903,90	6.084,00	0,00	129.987,90
Sub Total	123.903,90	6.084,00	0,00	129.987,90
367 - Educação Especial				
1201 - Atendimento a Educação Infantil	1.910,00	0,00	0,00	1.910,00
Sub Total	1.910,00	0,00	0,00	1.910,00
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
12 - Total Educação	1.803.019,10	589.860,79	987,73	2.393.867,62

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	1.803.019,10
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	4.974.642,98
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	590.848,52
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	7.368.510,60
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)	591.257,85
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	8.515,21
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (F = D - E)*	582.742,64
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (G)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (H = B - F + G)	8.105,88
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)	0,00
Total Aplicado (J = C - H + I)	7.360.404,72
Os campos com *, caso sejam negativo, serão considerados 0,00.	

Município: São José da Barra

Exercício: 2020

Nº do Processo: 1104222

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 11494/07)	-	28.563.310,06
K - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	7.140.827,52
J - Valor da Aplicação	25,77	7.360.404,72
L - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (L = J - k)		219.577,20

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,77% da Receita Base de Cálculo.

Considerações:

Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 53260-0, 8171-X, 9193-6. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendações:

As despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

4.2 - Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Apuração

Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 12 - Educação (A)	5.347.651,10
(-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes	
100 - Recursos Ordinários	144.944,23
106 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE).	31.999,64
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	2.116.683,70
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	569.887,30
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	2.830,00
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	56.123,04
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	12.850,32
147 - Transferência do Salário-Educação	18.465,25
Sub Total	2.953.783,48
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes 101 e 201 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	0,00
Total das Exclusões (B)	2.953.783,48
Total após exclusões (C = A - B)	2.393.867,62
(+) Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) (D)	4.974.642,98
Total das Despesas (E = C + D)	7.368.510,60



Município: São José da Barra
Nº do Processo: 1104222

Exercício: 2020

4.2 - Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (F)	590.848,52
Disponibilidade Bruta de Caixa (G)	591.257,85
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (H)	8.515,21
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (I = G - H)*	582.742,64
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (J)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem Disponibilidade de Caixa (K = F - I + J)	8.105,88
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (L)	0,00
Total Aplicado (M = E - K + L)	7.360.404,72
Os campos com *, caso sejam negativo, serão considerados 0,00.	

Município: São José da Barra Exercício: 2020
Nº do Processo: 1104222
5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012)

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1.1.1.8.01.1.1 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	605.673,64
1.1.1.8.01.1.2 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA	9.112,88
1.1.1.8.01.1.3 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	136.490,92
1.1.1.8.01.1.4 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	58.502,32
Sub Total	809.779,76
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1.1.1.8.01.4.1 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO -INTER VIVOS- DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - PRINCIPAL	324.630,05
Sub Total	324.630,05
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1.1.1.8.02.3.1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL	1.041.756,25
1.1.1.8.02.3.2 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E JUROS DE MORA	5.630,50
1.1.1.8.02.3.3 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA	7.128,31
1.1.1.8.02.3.4 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	4.529,35
Sub Total	1.059.044,41
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1.1.1.3.03.1.1 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	664.076,84
1.1.1.3.03.4.1 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	73.668,09
Sub Total	737.744,93
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	2.931.199,15
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1.7.1.8.01.2.1 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	8.420.372,89
1.7.1.8.01.5.1 - COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	37.752,61
1.7.1.8.06.1.1 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96 - PRINCIPAL	0,00
1.7.2.8.01.1.1 - COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	15.098.558,51
1.7.2.8.01.2.1 - COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	1.153.807,07
1.7.2.8.01.3.1 - COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	162.995,86
Total	24.873.486,94
TOTAL DAS RECEITAS	27.804.686,09

Município: São José da Barra

Exercício: 2020

Nº do Processo: 1104222

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0402 - Administração Pública e Municipal	365.983,07	0,00	68,42	366.051,49
Sub Total	365.983,07	0,00	68,42	366.051,49
301 - Atenção Básica				
1001 - Atenção a Saúde da Comunidade	2.451.570,83	2.153,63	1.700,00	2.455.424,46
Sub Total	2.451.570,83	2.153,63	1.700,00	2.455.424,46
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
1001 - Atenção a Saúde da Comunidade	5.944.045,25	134.762,43	29.112,58	6.107.920,26
Sub Total	5.944.045,25	134.762,43	29.112,58	6.107.920,26
303 - Suporte Profilático e Terapêutico				
1001 - Atenção a Saúde da Comunidade	255.568,55	3.838,00	480,00	259.886,55
Sub Total	255.568,55	3.838,00	480,00	259.886,55
304 - Vigilância Sanitária				
1001 - Atenção a Saúde da Comunidade	19.994,43	0,00	0,00	19.994,43
Sub Total	19.994,43	0,00	0,00	19.994,43
305 - Vigilância Epidemiológica				
1001 - Atenção a Saúde da Comunidade	3.311,19	0,00	0,00	3.311,19
Sub Total	3.311,19	0,00	0,00	3.311,19
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
DESPESAS GLOSADAS				
Pagamentos com a conta Caixa	-983,01	0,00	0,00	-983,01
Pagamentos com o canil municipal	-19.943,83	0,00	0,00	-19.943,83
Pgto. depósito judicial p/tutela antecipada	-70.000,00	0,00	0,00	-70.000,00
Pgto. s/indicação do credor	-282.361,00	0,00	0,00	-282.361,00
Sub Total	-373.287,84	0,00	0,00	-373.287,84
10 - Total Saúde	8.667.185,48	140.754,06	31.361,00	8.839.300,54